



Núcleo de
Prática Jurídica

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**

SINDICATO E A

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

**ORIENTANDO - JEAN RIBEIRO DA SILVA
ORIENTADOR-PROF. GERMANO CAMPOS SILVA**

GOIÂNIA-GO

2024

JEAN RIBEIRO DA SILVA

SINDICATO E A

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Germano Campos Silva.

GOIÂNIA-GO

2024

JEAN RIBEIRO DA SILVA

SINDICATO E A

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Data da Defesa: 26 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva

Examinador Convidado: Prof. Me. Luis de Paula Bailão

AGRADECIMENTOS

Destinarei este espaço a agradecer às pessoas que, nos últimos cinco anos, através de encontros e vivências dentro e fora da Faculdade de Direito da PUC, influenciaram minha trajetória acadêmica.

Naturalmente, início por aqueles que, para além da graduação, há muito me acompanham: minha família. À minha mãe, Maria Antônia, pelo amor incondicional e por, desde pequeno, me ensinar a importância dos estudos; ao meu pai, Oliveiro, também pelo amor. Aos meus quatro irmãos, Igor, Eder, Bruno, Fabio, que são fonte ilimitada de afeto, agradeço por dividirem comigo a caminhada da vida e serem as principais razões para que eu busque todos os dias um mundo mais justo. Minha gratidão, ainda, ao meu primo, Pe. Antônio Alexandre, e ao meu amigo Rafael Henrique e sua Família, pessoas pelas quais tenho uma profunda admiração e cuidado, por comemorar as vitórias, mas também dividir as frustrações e o esgotamento decorrentes da Faculdade.

Os amigos e as amigas que fui conquistando ao longo dos anos, Paloma, Gustavo Cabral, João, Milena, Lidi, Luzia, Jackeline, Júlio, Dona Lourdes, Junayce, Thiago, Hadassa, muito obrigada por dividirem aprendizados e decepções, e significarem uma graduação permeada por afetividades. As vivências e o zelo que compartilhamos uns com os outros deram força à construção de laços que extrapolam as salas de aula e preenchem o cotidiano com alegria.

A pessoa com quem compartilhei o ambiente de trabalho, Luiz Henrique, minha gratidão por toda a confiança que depositou em mim. Agradeço por me ensinar a tratar as pessoas envolvidas nas demandas judiciais com empatia e atenção.

Por fim, destino um agradecimento especial a minha Mãe, se um dia eu conseguir vencer metade das batalhas que você venceu, serei a pessoa mais realizada do mundo, a sua coragem e dedicação são admiráveis, quem vê seu jeitinho não imagina a guerreira que habita em você. Não houve dificuldade que parasse você de ser melhor a cada dia. Você é meu orgulho.

Nem todo o dinheiro do mundo poderia recompensar todo o bem que você fez por mim ao longo dos anos.

RESUMO

O presente trabalho foi realizado para, inicialmente com o intuito de analisar algumas alterações trazidas pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017, tivemos diversas mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com o objetivo de modernizar as relações de trabalho e flexibilizar as regras para atender às necessidades do mercado de trabalho. Após, debruça-se sobre o sistema brasileiro de custeio dos sindicatos, demonstrando as verbas consagradas pela legislação e, as alterações impostas na estrutura pela Lei nº 13.467/2017, expondo a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na sua aprovação. São analisados, ainda, os diferentes enfoques dados pela doutrina sobre as modificações da legislação reformadora, sustentando-se que esta, ao tornar facultativa a contribuição sindical, consagrada há mais de setenta anos como a principal fonte de renda das entidades, desestabiliza todo o sistema, que estava assentado nas ideias de unicidade sindical, representação obrigatória e contribuição compulsória. Ao fim, defende-se a ideia de que a Reforma Trabalhista não pode ser considerada como uma medida de adequação ao princípio da liberdade sindical e não dialoga com os anseios da população por sindicatos mais representativos, que, de fato, atendam aos seus interesses.

Palavras-chave: Sindicato. Fontes de financiamento. Reforma Trabalhista.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. O Sindicato.....	9
2.1 Origem e Evolução Histórica.....	9
2.2 Conceito de Sindicato	13
3. O Sistema de Custeio dos Sindicatos no Brasil.....	14
3.1 As fontes que Compõem a Receita dos Sindicatos.....	14
4. Contribuição Assistencial.....	15
4.1 Contribuição Confederativa	16
4.2 Contribuição Sindical	18
5. O Fim da Contribuição Sindical Pela Lei N° 13.467/2017.....	22
6. Considerações Finais.....	28
7. Referências.....	25

1 Introdução

O sindicato é, fundamentalmente, uma coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos (AROUCA, 2006), que exerce papel essencial na busca pela redução das assimetrias entre o poder econômico e o trabalho, intrínsecas ao sistema capitalista. Mas, para que estes objetivos se traduzam em práticas concretas, as entidades necessitam de um suporte financeiro que possibilite a elas o efetivo desempenho de suas funções.

Baseado nestas premissas, este trabalho pretende estudar o sistema de custeio dos sindicatos, balizando a análise das alterações trazidas pela Lei Nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Assim, sob o enfoque da formulação do problema, a pesquisa se propõe a investigar se a estrutura jurídico-normativa brasileira, em especial na parte que toca às fontes de financiamento sindicais. Para tanto, serão explorados os tratados internacionais, as normas brasileiras e a doutrina acerca do assunto, dando especial atenção, ao fim, à Lei nº 13.467/2017, que introduziu substanciais alterações na matéria aqui debatida, e se apresenta como uma significativa reformulação teórica do próprio direito do trabalho (DORNELES, 2018, p. 63).

A temática foi escolhida em razão da difusão, em grande parte da sociedade, da ideia do sindicato como uma organização que não contribui para a defesa dos interesses das categorias e, neste contexto, não merece a destinação de recursos caros ao trabalhador para garantir a sua sobrevivência. Mas a hipótese de que parte esta pesquisa, e que se pretende demonstrar na sequência, é que a legislação, ao impor uma estrutura sindical baseada no corporativismo, permitiu a proliferação de entidades que, de fato, não atendem aos seus fins e se mantêm ativas sem nenhum esforço, às custas de contribuições pagas obrigatoriamente por empregados não filiados. Objetiva-se, portanto, resgatar a importância do movimento sindical e investigar em que medida o arcabouço em que este se consolidou, sempre baseado em imposições legislativas, contribuiu para a situação em que se encontra.

O trabalho será dividido em dois capítulos. O primeiro, serão expostas a definição do preceito, a evolução histórica do sindicato e, por fim, as bases sobre as quais este se consolidou.

O segundo capítulo, por sua vez, se debruçará sobre o sistema brasileiro de custeio dos sindicatos, demonstrando as verbas consagradas pela legislação e as alterações impostas pela Lei nº 13.467/2017. Para tanto, serão examinados a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na aprovação da legislação reformadora e, ao fim, será proposta uma reflexão acerca das consequências destas modificações na estrutura sindical.

2 O Sindicato

2.1 Origem e Evolução Histórica

Pretende-se com esse trabalho monográfico fazer um estudo sobre a atuação do Sindicato e não poderia começar sem uma breve abordagem histórico-evolutiva acerca do Sindicato, para então adentrarmos no assunto principal.

Levar ao conhecimento das pessoas alguns dos seus deveres, é fundamental, já que grande parte desconhece do mesmo, pois:

O sindicato é uma associação de suma importância na representação e negociação dos direitos dos trabalhadores para progredir e equilibrar a condição socioeconômica dos seus representados que se encontram em uma relação de vulnerabilidade em relação aos empregadores. (Curti, 2022).

Entender mais sobre o funcionamento do Sindicato é muito importante, pois é o meio jurídico de defender os interesses da categoria representada por condições apropriadas para exercer a profissão, pois cabe à classe trabalhadora a responsabilidade pelo crescimento econômico do país.

Existem dois tipos de sindicatos, o sindicato patronal e o sindicato laboral.

É importante explicar para os trabalhadores a distinção de sindicato patronal e sindicato laboral, e a função de cada um. O sindicato laboral defende os direitos dos trabalhadores de determinada classe, seja para negociar e firmar Acordos e Convenções Coletivas, ajudar o trabalhador no momento de rescisão, como também ouvir o trabalhador em relação ao seu ambiente de trabalho, podendo conhecer o que melhor atende aos funcionários para então propor melhorias no ambiente laboral, saúde e segurança no trabalho e também mover ações trabalhistas através das assessorias jurídicas gratuitas para os sindicalizados.

A função do sindicato patronal é defender os interesses dos empregadores, que tem como objetivo atuar na defesa dos direitos profissionais, econômicos, políticos e sociais de quem ele representa.

O sindicato patronal atua em conjunto com o sindicato que representa os trabalhadores para as negociações trabalhistas e condições de trabalho dentro das organizações, cada um defendendo o direito das suas categorias e assim formalizando as negociações perante ao Ministério do Trabalho e Emprego (Curti, 2022).

O sindicato laboral representa e defende os interesses dos trabalhadores de uma determinada categoria, negocia e firma Acordos e Convenções Coletivas, apoia os trabalhadores durante a rescisão de contratos, escuta suas preocupações sobre o ambiente de trabalho e propõe melhorias nas condições laborais, saúde e segurança.

O sindicato patronal representa os interesses dos empregadores, defendendo seus direitos profissionais, econômicos, políticos e sociais. Atua em conjunto com o sindicato laboral para negociar condições de trabalho e acordos, defendendo os interesses de seus associados nas negociações coletivas.

É importante esclarece a distinção e as funções de sindicatos laborais e patronais, destacando como cada um contribui para a defesa e negociação dos direitos de suas respectivas categorias e como interagem entre si para estabelecer condições de trabalho justas.

Antes da reforma, o principal meio de financiamento dos sindicatos era a Contribuição Sindical, uma cobrança obrigatória anual equivalente a um dia de trabalho, descontada diretamente dos salários dos trabalhadores e das empresas.

Esta seção aborda aspectos sobre a origem dos sindicatos, trazendo os seus aspectos históricos, desde o seu precedente, surgimento, conceito, as fases que perpassaram a estrutura sindical, o seu papel no decorrer da sua evolução.

O surgimento do sindicalismo está relacionado ao contexto da industrialização e consolidação do capitalismo na Europa, a partir do século XVIII, quando ocorreu a Revolução Industrial. Sua origem remete às primeiras lutas no início do capitalismo na Inglaterra.

Na visão de Vitor Manoel Castan, as consequências da Revolução Industrial foram muito contributivas para que surgissem os sindicatos, explica o doutrinador:

De qualquer forma, observa-se que as mudanças advindas da Revolução Industrial, na sociedade, no trabalho, na economia, na produção, na fase do Estado liberal, contribuíram enormemente para o surgimento do sindicato como se conhece hodiernamente. Também, esses processos de mudança na Europa e depois nos demais países do mundo, se fizeram presentes, cada um a seu tempo, pois, a organização dos sindicatos se relaciona ao surgimento e crescimento das próprias indústrias. (Castan, 2008, p. 24)

Albertino Rodrigues, um importante estudioso do assunto, discrimina fases consoante uma observação exclusivamente pertinente à forma da instituição sindical e seu procedimento de agir, caracteriza cinco grandes etapas:

São as seguintes as fases de indicaremos e procuraremos caracterizar sumariamente: 1.^a) período mutualista (antes de 1888); 2.^a) período de resistência (1888-1919); 3.^a) período de ajustamento (1919-1934); 4.^a) período de controle (1934-1945); 5.^a) período competitivo (1945-1964). (Rodrigues, 1968, p.6)

Para uma melhor compreensão sobre cada fase e seus acontecimentos, conforme visto no item anterior, Albertino Rodrigues destaca que:

A primeira fase do sindicalismo corresponde a um período que ainda não é rigorosamente sindical, mas, pelo fato de organizar o trabalho livre, contém seus elementos embrionários e preparam sua gestação: é o *período mutualista*. Coexistiu com o trabalho escravo, mas é justamente a abolição da escravatura em 1888 que assinala seu fim. (Rodrigues, 1968, p. 8)

A condição de vida e de trabalho dos operários nas fábricas eram as piores possíveis: salário quase inexistente mal dava para comer; trabalhavam de 16 a 20 horas por dia; as vezes não tinham descanso nem aos domingos; não se falava em férias nem aposentadoria, seguro contra acidente etc.

Com a abolição da escravatura em 1888, dar-se o início do período de resistência, que segundo Albertino Rodrigues:

O *período de resistência* a segunda fase que distinguimos no movimento sindical brasileiro, adotamos essa designação levando em conta a existência de grande número de organizações intituladas União de Resistência, Associação de Resistência, Liga de Resistência e Sindicato de Resistência. (Rodrigues, 1968, p. 8)

Ainda para o referido autor, esses motivos justificam a escolha da data de 1888 como o fim do período mutualista e início de um período caracteristicamente sindical e que se estende até 1919.

Em relação à terceira fase (período de ajustamento), Albertino Rodrigues afirma:

Na falta de melhor termo, designamos por *período de ajustamento* a terceira fase que se abre no movimento sindical brasileiro. Não há um acontecimento de relevo que marque o início do novo período: existe um clima legislativo, uma efervescência política e uma reorganização da política sindical. Por esses motivos, preferimos pedir emprestado uma data internacional - a assinatura do Tratado de paz como também diretrizes que visaram atenuar os atritos político-sociais e a desenfreada concorrência capitalista - para ter em vista a conjugação de fatos externos e internos refletindo-se intensamente no movimento sindical brasileiro. Essa situação se prolonga até o início da década de trinta, quando se empreendem sucessivas tentativas de submeter o movimento sindical ao controle do Estado. (Rodrigues, 1968, pp. 12-13)

Ainda nas palavras do autor.

Um fato notabiliza o período: o movimento sindical adquire um cunho acentuadamente político, buscando inclusive uma atuação parlamentar. É uma característica que contrasta com o período anterior que, se não era apolítico, poderia ser chamado antipolítico. O movimento sindical perde nessa fase o caráter revolucionário e violento de que se revertia anteriormente e adquire um tom mais brando, buscando algumas composições com correntes políticas. Em síntese, torna-se menos revolucionário e mais reformista. É isto que lhe deu o caráter de ajustamento que mencionamos para denominar o período. (Rodrigues, 1968, p. 16)

Nesta perspectiva, nota-se que durante essas fases o sindicato sofre diversas mudanças e no *período de controle*, onde o autor Albertino Rodrigues discorre sobre este evento (1934-1945)

O governo recentemente estabelecido ainda não se achava consolidado, enfrentava alguns obstáculos e sofria divergências internas o que o impossibilitava de levar adiante uma decidida e firme política social. Vão se criando paulatinamente os instrumentos de controle - dispositivos regulamentadores do trabalho, institutos de previdência social e novas cartas

constitucionais - que vão se tornar efetivo e absolutos com a implantação do Estado Novo. Por isso preferimos tomar como início do novo período a data de 1934, quando voltou a segunda lei sindical e se promulgou a nova Constituição de inspiração corporativista, ainda que conservando princípios do liberalismo clássico. (Rodrigues, 1968, pp. 18-19)

Os sindicatos tornam-se organismos tolerados, desde que se contenham dentro das atribuições legais. Foram criadas, assim, as condições para o advento do "poleguismos", isto é, o fenômeno gerador de dirigentes sindicais que se contentam com as atribuições legais e se tornam instrumento dóceis. (RODRIGUES, 1968)

Percebe-se pela leitura do texto, que no período até aqui o sindicato passa por diversas mudanças e nota-se que os sindicatos eram livres, pois se organizavam da forma que os trabalhadores queriam, sem interferência dos patrões ou do governo.

Utilizar-se-á o ensinamento de Albertino Rodrigues para que se entenda o que ocorreu nesta fase, "Nessas condições, o "pelego" é uma figura típica desse período, pois facilita a tarefa de controle do movimento sindical não só por parte das autoridades governamentais, mas também por parte da categoria patronal." (Rodrigues, 1968, p. 19)

Abre-se, por seguinte uma nova fase para o movimento sindical brasileiro que, desde 1945, pode ser chamado de *período competitivo*. Que vai de 1965 a 1964.

Ainda segundo o autor, os grandes instrumentos da ação política do trabalhismo brasileiro eram os órgãos subordinados ao Ministério do Trabalho.

Algumas tentativas de conciliação das diversas correntes foram feitas e obteve-se mesmo algum êxito, mas muito passageiro e que terminou por açucar ainda mais as divergências. Em última análise isso se deve ao fato de que o sindicalismo, principalmente no período atual, se tornou sobretudo um fato político, graças ao elevado número de entidades sindicais e da massa de trabalhadores que, no seu conjunto, é relativamente grande e se acha concentrada sobretudo nos grandes centros. (Rodrigues, 1968, p. 24)

O sindicato é, fundamentalmente, uma coletividade de trabalhadores organizada em função da atividade profissional para a defesa de interesses coletivos e individuais, profissionais e sociais, políticos e econômicos. (Rodrigues, 1968, p. 8).

2.2 Conceito de Sindicato

Uma vez destacada a evolução histórica do sindicalismo, é oportuno apresentar os conceitos fornecidos por renomados doutrinadores na área para que se possa continuar o estudo acerca deste trabalho monográfico.

Assevera Sérgio Pinto Martins que:

[...] a palavra *sindicato* vem do francês *syndicat*. Sua origem está na palavra *síndico*, que era encontrada no Direito Romano para indicar as pessoas que eram encarregadas de representar uma coletividade, e no Direito grego (*sundiké*). A Lei Le Chapellier, de julho de 1791, utilizava o nome *síndico*, derivando daí a palavra *sindicato*, com o objetivo de se referir aos trabalhadores e associações clandestinas que foram organizadas após a Revolução Francesa de 1789. Outras denominações são empregadas, como *union* ou *trade union*, em inglês; *Gewerkschaft* (*arbeiterve-reine*), em alemão; *sindacato*, em italiano. Também são usadas denominações 'associações' e 'grêmios', esta última em países de língua espanhola, como na Argentina. Verifica-se na Europa a partir de 1830, o uso da palavra *sindicato* referente à classe de trabalhadores ou a trabalhadores de diversos ofícios ou ocupações, tendo surgido à denominação *sindicato operário*, que era uma associação de trabalhadores do mesmo ofício. (Martins, 2003, p.57)

Para Maurício Godinho Delgado, os sindicatos são institutos que possuem como característica a associação permanente daqueles que representarão os trabalhadores de mesma profissão ou de interesses em comum, objetivando o interesse coletivo e que defendam os interesses da categoria em busca de melhores condições para o exercício do trabalho (Delgado, 2007, p. 679).

Nas palavras de Amauri Mascaro Nascimento:

[...] a palavra *síndico* é encontrada no direito romano para designar os mandatários encarregados de representar uma coletividade. No direito grego aparece a expressão *sundlike*. Na França o vocábulo 'síndico' (*syndic*) é utilizado como sinônimo de sujeito diretivo de grupos profissionais. (Nascimento, 2007, p. 1116)

E acrescenta:

Sindicato é um agrupamento no qual várias pessoas que exercem uma atividade profissional convencionam pôr em comum, de uma maneira durável e mediante uma organização interior, suas atividades e uma parte dos seus recursos para assegurar a defesa e representação de sua profissão melhorar suas condições de existência. (Nascimento, 2007, p. 1117)

Denota-se que a doutrina majoritária cita e define “*Sindicato*” como forma de organização que tenha interesses em comum e almejam ver os seus direitos, decorrentes de uma relação de trabalho, defendidos e representados pelo Sindicato.

3 O SISTEMA DE CUSTEIO DOS SINDICATOS NO BRASIL

O sindicato, na forma que dispõem a Constituição Federal e a legislação, possui a prerrogativa de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de toda a categoria e os interesses individuais dos representados, independentemente da condição de filiados ou não. E, para tanto, necessita, por óbvio, de arrimo financeiro (Martinez, 2012, p. 1060).

Após o destaque do processo de formação histórica dos sindicatos, importa destacar o sistema de sustentação financeira das entidades sindicais, que é o tema principal do trabalho. Para tanto, é importante, primeiramente, pontuar as principais verbas consagradas no ordenamento jurídico pátrio, seus fundamentos legais e suas particularidades. Na sequência, serão apresentadas, de forma pormenorizada, as alterações relativas ao tema impostas pela Lei nº 13.467/2017, à luz do Princípio da Liberdade Sindical.

3.1 As Fontes que Compõem a Receita dos Sindicatos

A legislação brasileira consagra as fontes de custeio das entidades sindicais no inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal e no artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais. (Brasil, 1988)

Antes da nova Reforma Trabalhista, os sindicatos obtinham receita de diversas fontes para financiar suas atividades e operar. A Lei nº 13.467/2017 trouxe mudanças significativas na principal fonte de receita.

Dentre os recursos mencionados pela legislação, esta seção se propõe a analisar os quatro principais, sendo eles a contribuição sindical, a contribuição confederativa, a contribuição assistencial e a mensalidade sindical, dando ênfase às mudanças impostas pela Lei nº 13.467/2017, que alterou substancialmente alguns pontos relativos ao tema.

Assim, serão abordadas, primeiramente, a mensalidade sindical, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa, em relação às quais a legislação permanece inalterada e a jurisprudência consolidada, para, após, passar-se à análise da contribuição sindical, cujas alterações impostas pela Reforma Trabalhista vem gerando amplo debate na academia e nos tribunais.

A mensalidade sindical, também denominada contribuição associativa (Martins, 2009), encontra fundamento na alínea “b” do artigo 548 da CLT, que faz referência às “contribuições dos associados (Dorneles, 2013, p. 430), na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembleias Gerais”. Ela decorre do ato de filiação à entidade e do dever de observação ao estatuto sindical, motivo pelo qual apenas obriga os associados. Assim sendo, constitui-se como um suporte financeiro de caráter obrigacional, que tem por finalidade garantir vantagens corporativas aos filiados, muitas vezes extensíveis aos seus dependentes (Martines, 2012, p. 1072).

Sendo uma obrigação de origem estatutária, portanto, consistente no pagamento mensal de um valor em decorrência do ato volitivo de associação, não gera maiores discussões. É pacífico o entendimento acerca da sua natureza privada, e da sua aplicação somente aos filiados, em contraprestação às vantagens que serão obtidas exclusivamente para estes.

4 Contribuição Assistencial

Identificada também sob a alcunha de taxa assistencial (Nascimento, 2005, p. 265), taxa de reforço sindical, contribuição de fortalecimento sindical e cota de solidariedade (Delgado, 2016, p. 1488), a contribuição assistencial é a prestação pecuniária a que faz referência o artigo 513, alínea “e”, da CLT, que assim dispõe:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

[...]

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. (Brasil, 1988)

Conforme se depreende do próprio nome, a contribuição assistencial destina-se à cobertura dos serviços assistenciais prestados pelo sindicato (Martins, 2009, p. 132), sobretudo a participação no processo negocial coletivo (DORNELES, 2013, p. 430). É, portanto, um suporte financeiro que “objetiva o revigoramento da entidade

sindical depois de uma dispendiosa campanha de melhorias das condições de trabalho ou de atividade de crescimento institucional” (Matines, 2012, p. 1071).

Como visto, a legislação refere, de modo genérico, que a contribuição será imposta pelo sindicato a todas as pessoas que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. No entanto, a exigibilidade do seu pagamento foi palco de ampla discussão; por um lado, seria plausível que todos os membros da categoria fossem obrigados a realizar o pagamento da taxa assistencial, visto que os benefícios conquistados nas negociações coletivas se estendem também aos não sindicalizados; por outro, os empregados já pagam a contribuição sindical – que será analisada posteriormente – de forma compulsória, não sendo razoável, nesse contexto, exigir de quem optou por não se filiar à associação um novo pagamento.

Neste cenário, a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que obrigar os trabalhadores não sindicalizados, através de cláusulas coletivas, ao pagamento de contribuições ofende o direito de livre associação e sindicalização constitucionalmente assegurado (Martins, 2009, p. 138). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, entendeu que a cláusula firmada em negociação coletiva autorizando o desconto da contribuição assistencial não fere a Constituição Federal, desde que seja garantida aos empregados a faculdade de se oporem ao pagamento em determinado prazo (Martins, 2009, p. 135-136).

A contribuição assistencial é, portanto, um valor de natureza obrigacional, fixado por convenção ou acordo coletivo ou por sentença normativa (Dorneles, 2013, p. 429), devido por todos os trabalhadores, sejam ou não associados do sindicato, porém de adimplemento facultativo (Franco Filho, 1998, p. 148). Nenhuma das disposições que regem esta fonte de receita foi alvo direto da Reforma Trabalhista, permanecendo inalterados os dispositivos normativos referidos neste ponto.

4.1 Contribuição Confederativa

A contribuição confederativa foi inserida no sistema normativo brasileiro pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de financiamento da cúpula do sistema sindical (Delgado, 2016, p. 1488), ou seja, do sistema legal piramidal que tem o sindicato na base (município) e as entidades de grau superior acima (federações

normalmente estaduais e confederações no topo); de acordo com o que se extrai do próprio dispositivo que a institui, é prevista somente para a categoria profissional, deve ser fixada na assembleia geral dos sindicatos e pode ser descontada em folha:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; (Brasil, 1988)

Por não estar prevista em lei, a contribuição confederativa não pode ser considerada um tributo, na forma que determina o Código Tributário Nacional (Brasil, 1966). Assim, constitui-se como um suporte financeiro de caráter obrigacional, e vincula somente aqueles que deliberaram pela sua instituição (Dorneles, 2013, p. 429). Neste sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal que, no ano de 2003, apoiado em reiteradas decisões sobre a matéria, editou a Súmula 666, segundo a qual “a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo” (STJ, 2003). Mais recentemente, em 2015, a aludida súmula foi convertida na Súmula Vinculante nº 40, passando, portanto, a ter efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta em todas as esferas da federação (Brasil, 1988).

Destarte, de acordo com os ensinamentos de Luciano Martinez (2012), não há qualquer dúvida de que esta contribuição é exigível apenas dos associados à categoria, sendo que, para os empregados não associados, o desconto só poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização. E tal entendimento justifica-se porque a contribuição não se caracteriza como uma figura autônoma, desvinculada de todas as garantias de liberdade e proteção oferecidas pela Constituição (Romita, 1993), devendo, portanto, ser cotejada com o artigo 149 (Brasil, 1988), que subordina a instituição de contribuições (do gênero tributário) à competência exclusiva da União.

Em apertada síntese, a contribuição confederativa é conceituada por Sérgio Pinto Martins como “a prestação pecuniária, espontânea, fixada pela assembleia geral do sindicato, tendo por finalidade custear o sistema confederativo” (Martins, 2009, p. 83).

Importa deixar claro que, embora a Constituição Federal de 1988 imperativamente tenha estipulado que a assembleia geral fixará a contribuição confederativa, a natureza privada da prestação autoriza que a agremiação decida se vai ou não exigir o pagamento (Martins, 2009); tendo deliberado em sentido positivo, caberá ao sindicato fixar a contribuição, a destinação desta e a forma de recolhimento, visto que o STF, em meio a controvérsias doutrinárias, decidiu que a norma é autoaplicável, não dependendo de lei integrativa para gerar eficácia (Martins, 2009).

4.2 Contribuição Sindical

Esta é a contribuição que mais se diferencia das anteriormente expostas, requerente, conseqüentemente, maior destaque, porque dentre todas as destacadas, esta é a principal (Franco Filho, 1998, p. 148), e a única que sofreu profundas alterações com a edição da Lei nº 13.467/2017, acerca das quais ainda não há consenso na doutrina e na jurisprudência. Assim, esta parte do trabalho se dedicará a explicar a forma como a contribuição sindical se consolidou na estrutura jurídico-legal brasileira, elucidando os pontos que permanecem hígidos na legislação, para, na sequência, demonstrar as questões controversas, antes e após as modificações instituídas pela Reforma Trabalhista.

Inicialmente, importa referir que a contribuição sindical foi inserida na legislação brasileira pelo Decreto nº 2.377/1940, sob a denominação de “imposto sindical” e, dentro do contexto de forte corporativismo em que estava estabelecida, fomentou a atuação sindical, no entanto, tempos depois, para disfarçar a sua natureza tributária (Arouca, 2006, p. 212), tendo em vista que a maior parte do valor arrecadado era destinada a entidades diversas do Estado (Martins, 2009, p. 43), o que contrariava o próprio conceito de tributo, a contribuição foi rebatizada com epíteto mais eufemístico (Delgado, 2016, p. 1487) que ainda hoje prevalece na linguagem mais comum.

Apesar de ser reconhecida como um resquício deste modelo corporativista que teima em permanecer no ordenamento jurídico pátrio (Martines, 2012, p. 1067), a contribuição sindical foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 que, ao instituir a contribuição confederativa, ressalvou, na parte final do inciso IV do artigo 8º, a existência de contribuição prevista em lei. Neste cenário, a fonte de custeio, que já estava minuciosamente regulamentada no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 578 a 610), ganhou respaldo constitucional, e passou a

ser devida integralmente ao sindicato e às entidades de grau superior, restando derogados os dispositivos relativos à sua vinculação com o Poder Público (Franco Filho, 1998, p. 148).

De acordo com o artigo 580 da CLT, o valor da verba corresponde, para os empregados, à remuneração de um dia de trabalho; para as empresas, a um percentual calculado sobre o seu capital social, na forma do inciso III; e para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais, à porcentagem prevista no inciso II do mesmo artigo. Em todos os casos, o montante é descontado somente uma vez ao ano.

Ademais, consoante preceitua o artigo 589 da CLT, o total arrecadado com a contribuição sindical dos trabalhadores deve ser rateado entre as confederações, centrais sindicais, federações, sindicatos (que ficam com a maior parte do valor) e a Conta Especial de Emprego e Salário. Da mesma forma em relação às entidades patronais que, em razão da inexistência de centrais sindicais em seu sistema, destinam um percentual maior à Conta Especial.

Até o ano de 2017, esta contribuição, de natureza tributária (Dorneles, 2013, p. 427), era indubitavelmente compulsória, sendo obrigatória a todos os membros das categorias profissionais, econômicas, de autônomos e profissionais liberais, independentemente de serem ou não serem sócios do sindicato que os representava, na forma que dispunha o artigo 579 da CLT:

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Brasil, 1943)

Compete destacar, aqui, que mesmo antes das recentes alterações, esta fonte de custeio nunca foi um consenso na doutrina. Por um lado, como suscitado por Alice Monteiro de Barros (2000), existe uma corrente doutrinária que entende e aceita a contribuição sindical, dizendo que o tributo não é para que o sindicato viva à custa do Estado, mas para que seja aplicado em finalidades assistenciais, proibindo que os sindicatos a utilizem na manutenção de seus serviços normais, que devem ser atendidos pelas receitas próprias (Barros, 2016, p. 807-808). Em contrapartida, Leandro Martinez lamenta que tão importante fonte de custeio independa de qualquer

esforço das entidades sindicais (2012, p. 1067), ao passo que Orlando Gomes e Elson Gotschall criticam duramente a verba:

A contribuição sindical representa, no fundo, uma deformação legal do poder representativo do sindicato. Baseado numa fictícia representação legal dos interesses gerais da categoria profissional (art. 138 da Carta de 1937), atribui-se, por lei, ao sindicato, os recursos tributários impostos pelo próprio Estado, à guisa de estar legislando em nome do sindicato. Daí dizer-se que o mesmo tem poderes de impor contribuições a todos os que pertencem às categorias econômicas e profissionais (letra e, art. 513, CLT).

[...]

O sindicato, alimentado por um tributo público, vivendo às expensas do Estado, controlado por este, perder a sua independência, alienou toda a sua liberdade. Se todas as modalidades de controles, que o sistema sindical pátrio impôs ao sindicato, deixassem de existir, por uma reforma completa da lei sindical, bastaria a permanência deste tributo para suprimir-lhe qualquer veleidade de independência. Nenhum Estado pode dispensar-se da tutela às pessoas jurídicas, quando fornece os recursos que lhes mantêm a sobrevivência. Pensar de modo diferente é raciocinar em termos irrealis, fantasiosos, quando não o seja de má-fé (Gotschall; Gomes, 2005, p. 606).

Mas o fato é que os próprios atores envolvidos na temática (Governo, sindicatos de trabalhadores e entidades patronais) não apresentam opiniões congruentes. De acordo com a avaliação realizada por Carlos Henrique Horn na obra “Os debates estaduais do Fórum Nacional do Trabalho: entre a reforma e a continuidade” (HORN, 2009), as discussões que precederam o aludido Fórum, em 2003, nas Conferências Estaduais do Trabalho (CET), o tema do financiamento sindical evidenciava um quadro de profundas divergências. Segundo a pesquisa, a taxa de consenso entre as bancadas foi próxima de zero, sendo que, do total das recomendações proferidas em relação à contribuição sindical compulsória, onze foram no sentido da manutenção, e dez pela extinção.

E o Comitê de Liberdade Sindical da OIT, ao se pronunciar sobre o tema, em diversas oportunidades afirmou que as questões relativas ao financiamento dos sindicatos deveriam ser reguladas pelas próprias entidades, cabendo a elas, inclusive, decidirem se pretendem receber este aporte financeiro. Assim, evidenciou que concebe as contribuições obrigatórias como institutos incompatíveis com a liberdade sindical e que deveria ser concedido aos trabalhadores o direito de optarem ou não pelo desconto em seu salário:

As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais e patronais, tanto no que diz respeito aos seus próprios orçamentos, como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, federações e confederações, de modo que a imposição de

contribuições por meio da Constituição ou por via legal não está de acordo com os princípios da liberdade sindical (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 473). [tradução nossa]

O Comitê solicitou a um Governo que tomasse as medidas necessárias para modificar a sua legislação, de modo a permitir que os trabalhadores pudessem optar pela realização de descontos de seus salários em virtude de cotas sindicais em favor das organizações sindicais de sua eleição, mesmo se ditas organizações não fossem as mais representativas (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 105, p. 477). [tradução nossa]

Cabe às próprias organizações decidir se recebem financiamento para atividades legítimas de promoção e defesa dos direitos humanos e dos direitos sindicais (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2006, p. 108, p. 494). [tradução nossa]

Neste controverso contexto, o doutrinador Arnaldo Süssekind (2004), ao discorrer acerca do tema, revelou entendimento no sentido de que não haveria nenhum impedimento para que os dispositivos celetistas que tratam do tributo sindical (CLT, Tít. V, Cap. III). Maurício Godinho Delgado, na mesma direção, referiu que a regra constitucional não impediria a revogação dos preceitos legais instituidores da verba (Delgado,2016).

Assim, após mais de sete décadas de vigência da contribuição sindical compulsória na forma aqui exposta, o tema foi substancialmente alterado pela Lei nº 13.467/2017 que, apesar de não ter realizado modificações aparentemente extensas no título V da CLT, que trata da organização sindical no Brasil, realizou uma mudança específica, atingindo em de forma cirúrgica a contribuição sindical (Delgado,2016).

Da redação dada pela Lei nº 13.467/2017 aos dispositivos que tratam do assunto, e serão pormenorizados na sequência, é possível concluir que a principal alteração relativa ao sistema de financiamento sindical reside na necessidade de autorização prévia e expressa de cada membro das categorias econômicas e profissionais para a efetivação do desconto da contribuição sindical. Neste cenário, a principal fonte de sustento das entidades deixa, portanto, de ser compulsória. Esta mudança, assim como o contexto em que está inserida, será o objeto do próxima seção.

5. O FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELA LEI 13.467/2017

Após apresentar o sistema de financiamento sindical, possibilitando uma compreensão geral do tema, passa-se à análise das alterações nele impostas pela Lei nº 13.467/2017. Para tanto, serão examinados, inicialmente, a conjuntura político-econômica e os discursos que culminaram na aprovação da legislação reformadora, que se deu em tempo recorde. E, na sequência, um panorama da Reforma Trabalhista será exposto, seguido de um pormenorizado estudo das mudanças realizadas especificamente no Título V do Capítulo III da CLT.

Adentrando na última seção do presente trabalho, apresenta-se, na sequência, a tabela abaixo, na qual destaque-se a antiga e a atual redação dos artigos que sofreram as transformações mais significativas no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, no intuito de evidenciar a dimensão das modificações impostas:

Redação anterior à Lei nº 13.467/2017	Redação dada pela Lei nº 13.467/2017
<p>Art. 545 - Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto independe dessas formalidades.</p>	<p>Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.</p>
<p>Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.</p>	<p>Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.</p>

<p>Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.</p>	<p>Art. 579. O desconto da contribuição sindical²³ está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.</p>	<p>Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.</p>
<p>Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.</p>	<p>Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação.</p>
<p>Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>	<p>Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.</p>
<p>Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Art. 601 - Revogado</p>
<p>Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto do imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>	<p>Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.</p>

<p>Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.</p>	<p>Art. 604 - Revogado</p> <p style="text-align: right;">24</p>
---	---

A alteração é inegável, e o legislador fez questão de reiterá-la repetidas vezes para que não restem dúvidas: a partir de 11 de novembro de 2017, a contribuição sindical devida compulsoriamente aos sindicatos, de acordo com o que dispõe a CLT, só pode ser descontada mediante prévia e expressa autorização dos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades. A discussão que se coloca, a partir de então, é sobre a repercussão de tal medida.

Por óbvio, diante da atualidade da alteração, só foi possível esclarecer quais as consequências daí advindas em anos. Assim, por ora, esta pesquisa se compromete a propor algumas reflexões neste sentido. E importa referir, aqui, que este debate também está pautado no campo do direito tributário: de acordo com o que parte da doutrina vem sustentando, a contribuição sindical compulsória, por ter natureza de tributo, não poderia ser alterada por lei ordinária, havendo a necessidade de lei complementar para tanto. No entanto, este trabalho não tem a pretensão de adentrar neste viés da matéria.

Conforme se depreende da análise que vem sendo desenvolvida ao longo do trabalho, o sistema sindical brasileiro se consolidou sobre três pilares fundamentais: a unicidade sindical, a representatividade obrigatória e a contribuição sindical compulsória (BRASIL. Supremo Tribunal Federal). Os dois primeiros estão previstos no já exposto artigo 8º da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da categoria em uma mesma base territorial (inciso II) e outorga às entidades o dever de defesa dos direitos e interesses de toda a categoria (inciso III). O último, por sua vez, está ressaltado no mesmo artigo (final do inciso IV), mas detalhado na CLT.

Ao tornar a contribuição sindical facultativa, neste cenário, a Lei nº 13.647/2017 evidentemente desestabiliza este tripé, visto que altera substancialmente um dos

elementos que o sustentam, mas mantém hígidos os outros dois, o que pode acarretar a desestruturação de todo o sistema.

Por um lado, é oportuno repisar que esta fonte de receitas outrora justificou o autoritarismo do Ministério do Trabalho e impulsionou o surgimento dos dirigentes pelegos e de entidades sem representatividade alguma. Assim, na forma como há muito defende a Organização Internacional do Trabalho, a manutenção da contribuição sindical compulsória seria prejudicial a um sistema que busca o ideal de liberdade sindical, uma vez que mantém as entidades atreladas a uma verba garantida pelo Estado. Nesta perspectiva, uma legislação que pretende ser modernizadora tem em seu caminho natural a extinção da contribuição aqui debatida, que ainda se mantém na estrutura jus laboral como um resquício corporativista.

Mas, por outro viés, o fato de a estrutura sindical brasileira ter sido assentada sobre a garantia de uma contribuição obrigatória faz com que o ato normativo que revoga o caráter compulsório da verba comprometa sobremaneira a fonte de renda da entidade, podendo, inclusive, prejudicar a sua manutenção e o seu encargo constitucional de defesa dos trabalhadores. Para Maurício Godinho Delgado, o problema da transmutação do caráter da contribuição reside, principalmente, na ausência de uma busca pelo aperfeiçoamento do sistema de custeio das entidades, uma vez que a legislação apenas eliminou a antiga contribuição, sem um período de transição, inviabilizando a institucionalização de uma nova verba mais equânime e justa (Delgado, 2017).

Podemos estar, inclusive, diante de uma contradição: em nenhum outro momento da história do país se concedeu tamanha autonomia negocial coletiva às entidades que representam as categorias, uma vez que, hoje, estas podem negociar inclusive direitos indisponíveis de seus representados. Mas, em contraponto, a sobrevivência das entidades sindicais nunca esteve tão ameaçada como agora, diante da retirada, de forma abrupta e sem uma transição gradual, da sua principal fonte de subsistência.

Se, por um lado, a extinção da contribuição compulsória se configura como uma adaptação de um sistema sindical que ainda guarda resquícios corporativistas ao princípio da liberdade sindical, de outro, a manutenção do sindicato único e da representatividade obrigatória contraria o princípio.

Resta claro, neste sentido, que, justamente em atenção ao princípio da liberdade sindical, a mudança no financiamento não poderia ter sido feita de forma isolada e de cima para baixo, mas teria de ser inserida em um debate mais geral acerca da reforma da estrutura sindical do país como um todo. O monopólio da representação e o imposto sindical ainda servem como estímulos à fragmentação das entidades sindicais possibilitando, assim, a existência de um sindicalismo sem sindicalizados, ou com baixo número de filiados. A reforma, portanto, preserva duas entre as três fontes de fragmentação, impedindo os sindicatos de buscarem formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores e resistir à ofensiva patronal.

O Supremo Tribunal Federal tem um tema específico sobre o assunto, dentre as diversas alterações legislativas trazidas pela Reforma Trabalhista, uma das mais polêmicas foi a da facultatividade das contribuições sindicais.

A partir de 2017, as contribuições sindicais (contribuição sindical, contribuição confederativa, contribuição associativa e contribuição assistencial) somente poderiam ser descontadas dos empregados mediante manifestação individual e expressa dos empregados e/ou empregadores. Todavia, diante da modificação parcial deste entendimento pelo Supremo Tribunal Federal em setembro/2023, a contribuição assistencial pactuada em cláusulas de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho poderão ser descontadas de todos os empregados da categoria, incluindo aqueles que não sejam filiados/sindicalizados, ficando garantido o direito de sua oposição e, conseqüentemente, resguardado o seu direito de liberdade sindical.

Portanto, empregados e empregadores deverão ficar atentos aos prazos para manifestação da oposição, a fim de que não haja descontos indesejados a título de contribuição assistencial.

Além disso, é importante acompanhar o Projeto de Lei n.º 2.099/2023 em andamento para que, caso aprovado e convertido em lei, as novas regras e prazos sejam devidamente observados (CLICKSIGN, 2023).

Conforme podemos analisar, desde 2017, as contribuições sindicais, confederativas, associativas e assistenciais, só podem ser descontadas mediante autorização expressa e individual dos trabalhadores.

No entanto, em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal alterou parcialmente esse entendimento, permitindo o desconto da contribuição assistencial prevista em Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho de todos os empregados da categoria, inclusive os não filiados ao sindicato, desde que seja garantido o direito

de oposição. Essa medida resguarda a liberdade sindical ao possibilitar que os trabalhadores manifestem sua discordância e evitem

Diante disso, é essencial que trabalhadores e trabalhadores fiquem atentos aos prazos para apresentação de oposição, garantindo que não ocorram cobranças indevidas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos estudos desenvolvidos, foi possível perceber que o arcabouço jurídico de proteção dos direitos dos trabalhadores está intrinsecamente ligado à Organização Internacional do Trabalho que, desde o início do século XX, busca a promoção da justiça social através do esforço conjunto dos Estados pela melhoria das condições sociais.

Mas a estrutura sindical brasileira, marcada por uma história de forte corporativismo, consolidou-se sobre três pilares fundamentais: a unicidade sindical, a obrigatoriedade de representação e a contribuição sindical compulsória. E, nem mesmo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, responsável pela adoção da ideia de Estado Social, rompeu-se com este passado intervencionista: ao assegurar a liberdade sindical, a Carta Magna não o fez de forma plena, mantendo hígidos os elementos que já suportavam a sua estrutura. Neste sentido, os sindicatos, que deveriam servir justamente para amparar os direitos dos trabalhadores no confronto entre capital e trabalho, vêm sendo utilizados pelo Estado como um mecanismo para a promoção de uma harmonia social, baseada sempre na resignação do empregado com a própria exploração, em benefício dos interesses econômicos das classes privilegiadas.

Mas a Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, altera o panorama consagrado há mais de setenta anos e, sob um discurso de modernização e liberdade, torna facultativa a contribuição sindical, principal fonte de renda dos sindicatos. Neste contexto, evidentemente desestabiliza o tripé em que estava assentado todo o sistema, alterando substancialmente um dos elementos que o sustentam, mas mantendo sólidos os demais.

A legislação reformadora não pode ser considerada como uma medida de adequação ao princípio da liberdade sindical, tendo em vista que a retirada do caráter compulsório da contribuição foi realizada de forma isolada e de cima para baixo, sem um debate amplo com os setores da sociedade acerca da estrutura sindical do país como um todo.

Assim, a Reforma Trabalhista não dialoga com os anseios da população por sindicatos mais representativos, que, de fato, atendam aos seus interesses, uma vez

que preserve duas entre as três fontes de fragmentação do movimento, impedindo que as entidades busquem as formas de organização que reputam mais convenientes.

Neste contexto, a Lei nº 13.467, pautada também na ideia de que passa por cada um dos indivíduos a solução da crise do sistema econômico e financeiro, afigura-se como um instrumento para impulsionar ainda mais o desenvolvimento das classes que já detém a hegemonia nas relações de trabalho, cabendo à classe operária conformar-se com a manutenção das garantias outrora conquistadas.

REFERENCIAS

AROUCA, José Carlos. **Curso Básico de Direito Sindical**. São Paulo: LTr, 2006.

BREDA, E. **A importância do sindicato para a efetivação dos princípios do Direito Coletivo do Trabalho**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <https://eduardabreda.jusbrasil.com.br/artigos/849719702/a-importancia-do-sindicato-para-a-efetivacao-dos-principios-do-direito-coletivo-do-trabalho>. Acesso em 10 mai. 2023.

CASTAN, Vitor Manoel. **Abuso do direito sindical**. São Paulo: LTr, 2008.

CURTI, G. **SINDICATO LABORAL X SINDICATO PATRONAL – QUAL A DIFERENÇA?**. SINECOP, 2022. Disponível em: <https://sinecop.com.br/sindicato-laboral-x-sindicato-patronal-qual-a-diferenca/>. Acesso em 9 mai. 2023.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: O Novo Entendimento Do Supremo Tribunal Federal, Clicksign, 2023. Disponível em: < [Contribuição Assistencial o novo entendimento do STF.pdf](#)>. Acessado em: 23 nov. 2024.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

EXAME. **O que é sindicato e como ele funciona?**. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://exame.com/invest/guia/o-que-e-sindicato-e-como-ele-funciona/> Acessado em: 09 mai. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 1066.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo. Vol. XXVII. Difusão Europeia do Livro. 1968.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 set. 2024. Art. 8º. [...] IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de Direito Sindical**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2005, p. 265.

DORNELES, Leandro do Amaral Dorneles de; OLIVEIRA, Cíntia Machado de. **Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 430.

STÜRMER, Gilberto. **A liberdade sindical na Constituição da República Federativa do Brasil e de 1988 e sua relação com a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 93.

BRASIL. Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966. **Planalto**. Disponível em:<[L5172COMPILADO \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1966/5172/5172compilado.htm)>. Acesso em: 11 set. 2024. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n. 40**: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 set. 2024.

ROMITA, Aryon Saião. **Sindicalismo, economia, estado democrático: estudos**. São Paulo: LTr, 1993, p. 111.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Contribuições sindicais e liberdade sindical. In: PRADO, Ney (coord.). **Direito Sindical Brasileiro: estudos em homenagem ao Professor Arion Sayão Romita**. São Paulo: LTr, 1998, p. 148.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10ª ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 807 808.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. **Curso de Direito do Trabalho**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 606.

HORN, Carlos Henrique. Os debates estaduais do fórum nacional do trabalho: entre a reforma e a continuidade. In: In: HORN, Carlos Henrique; DA SILVA, DA SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo (Org.). **Ensaio sobre Sindicatos e Reforma Sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009, p. 146-185.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Libertad sindical: Recopilación de decisiones y principios del Comité de Libertad Sindical del Consejo de Administración de la OIT**. 5ª ed. (revisada). Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2006, p. 104, par. 473. Las cuestiones relativas a la financiación de las organizaciones sindicales y de empleadores, tanto por lo que respecta a sus propios presupuestos como a los de las federaciones y confederaciones, deberían regularse por los estatutos de los sindicatos, federaciones y confederaciones, por lo que la imposición de cotizaciones por medio de la Constitución o por vía legal no es conforme con los principios de la libertad sindical.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017, p. 245-247.

Contribuição sindical despenca depois de reforma trabalhista. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/economia/contribuicao-sindical-despenca-depois-de-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 18 set. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5794**. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 30/05/2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>>. Acesso em: 12 set. 2024.